



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADA NO DIO/ES

EM, 10/01/2025

LEI N° 6.131, DE 9 DE JANEIRO DE 2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL 2.360, DE 15 DE JANEIRO DE 2001 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA SERRA).

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o *caput* do artigo 61 da Lei Municipal 2.360/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Salvo os casos previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo ou emprego, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.”

Art. 2º Acrescenta o §3º ao artigo 65 da Lei Municipal 2.360/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 3º As autoridades referidas no artigo 50, incisos I e II são competentes para exonerar os servidores a eles subordinados”.

Art. 3º Altera o §2º do art. 129 da Lei Municipal 2.360/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

§ 2º O servidor público municipal fica submetido ao regime de controle de frequência e ponto, observada a regulamentação específica e considerando a natureza do serviço ou as atribuições do cargo.”

Art. 4º Acrescenta o §6º ao art. 130, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130.....

§ 6º Serão consideradas como falta injustificada para os fins desta lei, a soma do tempo de ausência ao posto de trabalho ou eventuais atrasos que excedam o período



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

de tolerância legal e que, somados, ultrapassem a jornada diária atribuída ao respectivo cargo.”

Art. 5º Acrescenta os incisos XIII, XIV e XV, altera o § 1º e acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 175 da Lei Municipal 2.360/2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 175.....

XIII - incontinência pública e conduta escandalosa;

XIV - prática de assédio moral contra servidor de nível hierárquico inferior, valendo-se do cargo que ocupa; e

XV - prática de assédio sexual contra qualquer servidor ou usuário de serviço público.

§ 1º Considera-se abandono de cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º.....

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 4º Entende-se por assédio moral toda conduta abusiva, a exemplo de gestos, palavras e atitudes, que se repitam de forma sistemática, atingindo a dignidade ou integridade psíquica ou física de outrem.

§ 5º Entende-se por assédio sexual toda conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, por gestos ou por outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Serra, 9 de janeiro de 2025.

WEVERSON VALCKER

MEIRELES:12493551761

Assinado de forma digital por

WEVERSON VALCKER

MEIRELES:12493551761

Dados: 2025.01.09 16:07:57 -03'00'

WEVERSON VALCKER MEIRELES

Prefeito Municipal